



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 11/2011/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o acesso a cargo ou emprego público de natureza efetiva depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (redação determinada pela Emenda Constitucional n° 19/98);

CONSIDERANDO que a exigência da aprovação em concurso público traduz a estrita observância aos princípios jurídico-constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98);

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional de 1988, ao estabelecer que a investidura não prescinde de concurso público, não admite outra forma de acesso aos cargos de natureza efetiva, estando, pois, banidas todas as formas derivadas de ingresso no serviço público, sendo inconstitucionais as normas que prevêem hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição, enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e **enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor**, consoante entendimento pacificado na Corte Suprema (ADIs 231/RJ, 951/SC, 3030-2/Amapá e RE n° 129.943/RJ), dentre outras decisões;

CONSIDERANDO que a criação de quadro em extinção implica em que ele será extinto à medida que vagarem os cargos nele existentes, e de consequência, não é possível o preenchimento desses cargos, já que a supressão do quadro automaticamente pressupõe a extinção das vagas dos cargos nele inseridos;

CONSIDERANDO também que os Tribunais de Contas, no exercício de seu mister fiscalizatório, devem reprimir a aplicação de toda e qualquer legislação que contemple formas de provimento derivado, dentre aqueles considerados inconstitucionais pela Excelsa Corte, bem assim atente para a interpretação harmônica da norma editada pelo ente jurisdicionado, impedindo incoerências legislativas;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO ainda que aos Tribunais de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, competência essa restrita aos órgãos do Poder Judiciário, porém, amparados nos termos da Súmula nº 347 do STF, é plenamente possível que estes apreciem a constitucionalidade do ato ou lei do poder público, no exame do caso concreto, limitando-se apenas a considerar a norma aplicável, ou inaplicável, no seu âmbito, caso vislumbre efeitos extremamente danosos ao erário e ao interesse público, recomendando que a unidade jurisdicionada deixe de aplicar determinada norma, por entendê-la inconstitucional, ou ainda, a dar uma interpretação constitucional para o caso;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei Complementar nº 416, de 14 de abril de 2011, do Município de Porto Velho, acrescentou o artigo 25-A à Lei Complementar nº 384, de 30 de junho de 2010, enquadrando servidores, pressupõe-se, para corrigir disfunção relativamente ao nível de escolaridade, dispondo que

"Os **servidores** que na data da publicação da Lei Complementar nº 163, de 08 de julho de 2003, **possuíam Curso Superior de Ciências Contábeis e exerciam atividade de contador** no Departamento de Contabilidade da Controladoria Geral do Município, **serão enquadrados no cargo de Técnico de Nível Superior**, Art. 4º, inciso V e Anexo III da Lei Complementar nº 384, de 30 de junho de 2010."

CONSIDERANDO, todavia, que a Lei Complementar nº 384/2010, em seu Art. 25 e Parágrafo Único preceituou que

"**Fica criado o quadro em extinção**, composto pelos atuais detentores de cargos públicos de **Técnico de Nível Superior**, [...]."

Parágrafo Único. Fica extinto a medida que vagar os cargos públicos previsto (sic) na Lei Complementar n. 141, de 19 de abril de 2002 [...]"

RESOLVE expedir a presente notificação recomendatória:

À **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO**, na pessoa do Prefeito, **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, no sentido de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

dar cumprimento às seguintes providências:

a) - abster-se da prática de ato concernente ao enquadramento no cargo de Técnico de Nível Superior de servidores que na data da publicação da Lei Complementar nº 163/03 possuíam Curso Superior de Ciências Contábeis e exerciam atividade de contador no Departamento de Contabilidade da Controladoria Geral do Município, instituído pelo artigo 25-A da Lei Complementar nº 384, de 30 de junho de 2010, acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 416, de 14 de abril de 2011, em razão de sua inconstitucionalidade, sob pena de responsabilidade, em caso de inspeções e/ou auditorias a serem efetuadas por este Tribunal junto ao ente, nas quais se evidencie o referido enquadramento.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 12 de julho de 2011.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas